



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 466-A, DE 2022 (Do Sr. Luizão Goulart)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para possibilitar mecanismos de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades prioritárias; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARANGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
COMUNICAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr.LUIZÃO GOULART)**

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para possibilitar mecanismos de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades prioritárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
IX – mitigação de desigualdades regionais.” (NR)

“Art. 5º

.....
V – menor onerosidade para localidades prioritárias” (NR)

“Art. 7º

.....
§ 11. O procedimento mencionado no caput poderá estabelecer mecanismos de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades consideradas prioritárias.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225853995500>



* C D 2 2 5 8 5 3 9 9 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A infraestrutura de telecomunicações é um dos pressupostos para uma sociedade viver os benefícios da economia digital. Com a chegada da quinta geração de telefonia móvel (5G), essa importância torna-se ainda maior, pois são abertas novas possibilidades de serviços, de negócios e de inovação. A sociedade que não conseguir acompanhar e incorporar essas tendências em sua realidade terá que se conformar com papéis secundários nesse novo cenário.

É preciso, portanto, que o Brasil tenha atitudes de protagonista nessa revolução. As evoluções tecnológicas devem abrir oportunidades para o maior número possível de pessoas e não devem servir para agravar o já triste quadro de desigualdade em nosso país.

O edital de licitação de radiofrequências de 5G feito pela Anatel trouxe algumas abordagens nesse sentido, com compromissos de atendimento de municípios pequenos, chegando até mesmo na granularidade de distritos urbanos¹. Há também obrigações relacionadas ao número de antenas para o atendimento de determinado contingente populacional. Entretanto, sabemos que o interesse econômico das prestadoras orientará essa infraestrutura para as regiões mais ricas dos municípios, enquanto que as periferias ficarão cada vez mais sem capacidade de geração de oportunidades, emprego e renda.

Para combater essa lógica, é necessário algum regramento que forneça diretrizes para mitigação das desigualdades dentro dos municípios e dentro dos grandes distritos urbanos. Exemplo de atuação nesse sentido é a Lei nº 17.773/2022², do município de São Paulo, que prevê incentivos para a instalação prioritária em alguns distritos do município, notadamente os localizados em periferias, conforme se extrai de alguns trechos do art. 27 da referida lei:

“Art. 27. A Prefeitura, como forma de viabilizar a expansão da cobertura dos serviços de telecomunicação, estabelecerá incentivos e condições diferenciadas de licenciamento para a

¹ É possível acompanhar a execução desses compromissos em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acompanhamento-e-controle/5g>

² Disponível em [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/licenciamento/Lei%20das%20Antenas%20\(parte%202011\)-mesclado.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/licenciamento/Lei%20das%20Antenas%20(parte%202011)-mesclado.pdf)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225853995500>



* C D 2 2 5 8 5 3 9 9 5 0 0 *

instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB em distritos prioritários.

§ 1º Os distritos prioritários para instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB serão os seguintes:

.....

§ 2º Os pedidos de instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB nos distritos prioritários terão redução de 50% (cinquenta por cento) no preço público para licenciamento e cadastramento de que trata o art. 23 desta Lei, para os pedidos protocolados nos primeiros 7 (sete) meses após a regulamentação desta Lei, e redução de 30% (trinta por cento) para os pedidos protocolados após os 7 (sete) meses e antes dos 12 (doze) meses da regulamentação.

§ 3º Nos primeiros 12 (doze) meses após a regulamentação da presente Lei, os equipamentos autorizados a se instalar em bens municipais localizados nos distritos prioritários terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da retribuição pelo uso do bem municipal, durante o primeiro ano da permissão de uso de que trata o art. 10 desta Lei.

....."

Percebe-se claramente pelos anexos da lei que a estratégia foi chegar às localidades periféricas e mais distantes do centro. É essa preocupação que gostaríamos de ver refletida em todos os municípios brasileiros.

Para isso, fazemos uma proposta de alteração da Lei Geral de Antenas, Lei nº 13.116/2015, que, como o próprio nome diz, é uma lei geral e dá referências básicas para o processo de licenciamento de antenas, coordenando as políticas de telecomunicações, de responsabilidade federal (art. 22, inciso IV da Constituição), com políticas de responsabilidade municipal (art. 30 da Constituição).

Nesse sentido, a proposta não impõe aos municípios uma determinada solução. Os órgãos municipais poderão escolher quais mecanismos de incentivo utilizar, quais localidades serão prioritárias, entre outras especificidades que certamente variam de cidade para cidade. Com isso, é mantido o caráter geral da lei federal que será detalhada pelas legislações municipais e estaduais, no que couber.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225853995500>



* C D 2 2 5 8 5 3 9 9 5 0 0 *

Por meio desta proposta, imaginamos que as populações residentes em áreas distantes e carentes poderão ter acesso facilitado à conectividade, serviços de cidades inteligentes, entre outros benefícios da economia digital, motivo pelo qual rogamos a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225853995500>



* C D 2 2 5 8 5 3 9 9 5 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos

Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022*)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

LEI N° 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - (VETADO);

IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V - a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI - o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

- II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;
- III - prejudicar o uso de praças e parques;
- IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;
- VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;
- VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliporto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

LEI N° 17.733, DE 11 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a implantação de estação rádio-base, e a instalação de estação rádio-base móvel e estação rádio-base de pequeno porte, no Município de São Paulo, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. A Prefeitura, como forma de viabilizar a expansão da cobertura dos serviços de telecomunicação, estabelecerá incentivos e condições diferenciadas de licenciamento para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB em distritos prioritários.

§ 1º Os distritos prioritários para instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB serão os seguintes:

- a) Região Sul: Jardim Ângela, Jardim São Luiz, Cidade Dutra, Pedreira, Grajaú, Marsilac, Parelheiros, Santo Amaro e Socorro;
- b) Região Norte: Anhanguera, Perus, Jaraguá, Brasilândia, Pirituba, Cachoeirinha, Tremembé e Mandaqui;
- c) Região Leste: Jardim Helena, Lajeado, Guaianases, José Bonifácio, Cidade Tiradentes, Parque do Carmo, Iguatemi, São Rafael, Sapopemba, Itaquera e Ermelino Matarazzo.

§ 2º Os pedidos de instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB nos distritos prioritários terão redução de 50% (cinquenta por cento) no preço público para licenciamento e cadastramento de que trata o art. 23 desta Lei, para os pedidos protocolados nos primeiros 7 (sete) meses após a regulamentação desta Lei, e redução de 30% (trinta por cento) para os pedidos protocolados após os 7 (sete) meses e antes dos 12 (doze) meses da regulamentação.

§ 3º Nos primeiros 12 (doze) meses após a regulamentação da presente Lei, os equipamentos autorizados a se instalar em bens municipais localizados nos distritos prioritários terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da retribuição pelo uso do bem municipal, durante o primeiro ano da permissão de uso de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 4º As empresas de telecomunicação terão prazo de 90 (noventa) dias, após o licenciamento ou cadastramento, para implantação completa da ERB autorizada, sob pena de perda de validade da autorização para instalação, ficando vedada a utilização dos benefícios deste artigo no mesmo local em eventual nova solicitação.

§ 5º Para que os interessados obtenham os benefícios constantes deste artigo deverão celebrar termo de adesão com o Poder Executivo, contendo metas individuais de instalação de equipamentos.

§ 6º Os termos de adesão celebrados pelo Poder Executivo com os interessados deverão atender, em seu somatório, o cronograma constante do Anexo Único desta Lei como meta mínima de instalação de equipamentos nos distritos prioritários, sendo os prazos contados

a partir da regulamentação da presente Lei.

§ 7º Caso as metas estabelecidas nos termos de adesão não sejam atendidas nos prazos estabelecidos no cronograma, o instrumento será revogado e serão suspensos imediatamente todos os benefícios concedidos à operadora inadimplente com base no presente artigo.

§ 8º No período de até 5 (cinco) anos após a publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá, por decreto, reestabelecer os benefícios deste dispositivo para a instalação de equipamentos nos distritos prioritários, podendo incluir novos distritos prioritários que demonstrarem deficiência de cobertura para a execução dos serviços públicos, bem como excluir aqueles distritos que já estiverem com cobertura de serviços adequada.

Art. 28. Esta Lei observa o previsto nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação de seu decreto regulamentar, revogadas as Leis nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, e nº 15.147, de 28 de abril de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2022, 468º da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2022

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para possibilitar mecanismos de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades prioritárias.

Autor: Deputado LUIZÃO GOULART

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 406, de autoria do nobre Deputado Luizão Goulart, que pretende alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para possibilitar mecanismos de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades prioritárias.

No art. 4º, insere um inciso para que a mitigação de desigualdades regionais passe a ser considerada entre os pressupostos que regem a aplicação da Lei.

No art. 5º, que trata dos princípios que pautam o licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana, o projeto insere um inciso relacionado à menor onerosidade para localidades prioritárias.

Por fim, insere um parágrafo no art. 7º, que trata do licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana, para prever que poderão ser estabelecidos mecanismos de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades consideradas prioritárias.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 30/11/2023 15:32:09.310 - CDU
PRL 1 CDU => PL 466/2022

PRL n.1



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239159527400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que chega ao exame desta Comissão busca alterar a Lei nº 6. A proposta trazida ao exame desta Comissão foi fundamentada por seu autor na necessidade de viabilizar o desenvolvimento da infraestrutura de telecomunicações no País como um instrumento de desenvolvimento social e de redução das desigualdades.

O autor reconhece que o edital de licitação de radiofrequências de 5G feito recentemente pela Anatel trouxe algumas abordagens nesse sentido, com compromissos de atendimento de municípios pequenos e fixação de obrigações relacionadas ao número de antenas para o atendimento de determinado contingente populacional. Ainda assim, teme que o interesse econômico das prestadoras acabe direcionando essa infraestrutura para as regiões mais ricas dos municípios, enquanto as periferias permaneceriam cada vez mais sem capacidade de geração de oportunidades, emprego e renda.

Foi para combater essa lógica e, inspirado na Lei nº 17.773/2022¹, do município de São Paulo, que prevê incentivos para a instalação prioritária em alguns distritos do município, especialmente os localizados em periferias, que o autor propõe a alteração da Lei Geral de Antenas, Lei nº 13.116/2015, com foco na redução das desigualdades sociais.

Para não invadir competência legislativa municipal, o autor tomou o cuidado de não criar regras impositivas aos municípios, mas princípios e pressupostos no âmbito de uma lei geral, que traz referências básicas para o processo de licenciamento de antenas, coordenando as políticas de telecomunicações, de responsabilidade federal (art. 22, inciso IV da Constituição) com políticas de responsabilidade municipal (art. 30 da Constituição).

Nesse contexto, reconhecendo a importância da conectividade para o desenvolvimento social, bem como para permitir a construção de cidades inteligentes, recebemos a proposta com bons olhos, promovendo alguns ajustes para aprimorar a redação, preservando-se o intuito inicial do projeto.

No inciso IX do art. 4º, foi ajustada a redação para que o pressuposto indique que “a implantação da infraestrutura de telecomunicações deve primar pela redução das desigualdades sociais e regionais”, aproximando-se dos termos do inciso III do art. 3º da Constituição Federal de 1988, segundo a qual constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

¹ Disponível em [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/licenciamento/Lei%20das%20Antenas%20\(part%201\)-mesclado.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/licenciamento/Lei%20das%20Antenas%20(part%201)-mesclado.pdf)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

No inciso V, do art. 5º, foi especificado que as áreas prioritárias mencionadas no projeto se referem àquelas prioritárias para atendimento de políticas de desenvolvimento social.

O mérito e relevância da alteração proposta no art. 7º (procedimento de licenciamento simplificado) merece acolhimento, contudo, tal alteração mostra-se mais adequada no bojo art. 8º (possibilidade de imposição de condições diferenciadas).

Considerando que grande parte das legislações municipais que regulam a instalação de antenas estão desatualizadas, impondo obstáculos à instalação de novas infraestruturas de suporte para telecomunicações e prejudicando a melhoria da qualidade e da cobertura de rede, é necessário que os municípios acelerem o processo de modernização de suas legislações para viabilizar a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas, a fim de garantir que a conectividade possa ser expandida em todo o País.

Diante disso, propomos a inclusão do §1º ao art. 8º, da Lei n.º 13.116, de 20 de abril de 2015, para permitir que o ente federativo, por meio de órgão ou entidade competente, possa estabelecer mecanismos ou condições de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades consideradas prioritárias.

Com essas breves alterações, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, **voto pela aprovação do PL nº 466, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator

Apresentação: 30/11/2023 15:32:09.310 - CDU
PRL 1 CDU => PL 466/2022

PRL n.1

LexEdit
40059515272322



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239159527400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 30/11/2023 15:32:09.310 - CDU
PRL 1 CDU => PL 466/2022

PRL n.1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2022

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para possibilitar mecanismos de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades prioritárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

IX – a implantação da infraestrutura de telecomunicações deve primar pela redução das desigualdades sociais e regionais.” (NR)

Art. 5º

*.....
V – menor onerosidade para localidades prioritárias para atendimento de políticas de desenvolvimento social.” (NR)*

*.....
Art. 8º*

§ 1º O órgão ou entidade competente poderá estabelecer mecanismos ou condições de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades prioritárias para atendimento de políticas de desenvolvimento social. (NR)

§ 2º Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações. (NR)

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado MARANGONI
Relator

LexEdit

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239159527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 466/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Saulo Pedroso, Abilio Brunini, Antonio Andrade, João Daniel, Josenildo, Max Lemos e Ricardo Maia.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente

Apresentação: 21/12/2023 12:26:46.580 - CDU
PAR 1 CDU => PL 466/2022

PAR n.1



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2022

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para possibilitar mecanismos de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades prioritárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

IX – a implantação da infraestrutura de telecomunicações deve primar pela redução das desigualdades sociais e regionais.” (NR)

Art. 5º

V – menor onerosidade para localidades prioritárias para atendimento de políticas de desenvolvimento social.” (NR)

Art. 8º

§ 1º O órgão ou entidade competente poderá estabelecer mecanismos ou condições de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades prioritárias para atendimento de políticas de desenvolvimento social. (NR)

§ 2º Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações. (NR)

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Presidente



* C D 2 3 5 1 7 9 2 2 2 7 0 0 * LexEdit